



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005002550
INTERESSADO: SÉRGIO PERES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA (ACUMULAÇÃO)

DESPACHO Nº 620/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DE PESSOAS DO QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REQUISITOS PARA PROVIMENTO. CONCLUSÃO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE, COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO. CARGO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO. LEGALIDADE DA SUA ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Inicialmente os autos foram direcionados à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Despacho nº 408/2019 NFPGP** (5973367), para orientação jurídica sobre a possibilidade de o interessado acima identificado, ocupante do cargo de Técnico de Segurança de Pessoas vinculado ao Banco Central do Brasil, ser nomeado e empossado no cargo de Professor P-III, em razão de sua aprovação no respectivo concurso público.
2. A Advocacia Setorial manifestou-se pelo **Despacho nº 147/2019 ADSET** (6161726), pela viabilidade da acumulação dos aludidos cargos, pois reconheceu que o cargo de Técnico de Segurança de Pessoas ocupado pelo interessado reclama "*conhecimentos técnicos e práticos específicos para exercê-los, ou seja, cuja realização requer domínio em especial área da ciência*", muito embora não haja a exigência legal de curso superior. Sendo assim, concluiu que ele é de natureza técnica ou científica e a situação dos autos se encontra inserida na regra inserta no art. 37, inciso XVI, da CF. Registrou, todavia, a necessidade de observância do requisito constitucional da compatibilidade de horários.
3. Todavia, o Núcleo de Fiscalização da Folha de Pagamento e da Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Despacho nº 632/2019 NFPGP** (6272201), apontou a divergência entre o entendimento da Advocacia Setorial da Pasta e as orientações adotadas por esta Procuradoria-Geral e decisões judiciais pertinentes ao tema, razão pela qual os autos vieram à esta Casa, através do **Despacho nº 2213/2019 GAB** (6314905), para manifestação jurídica.

4. A Procuradoria Administrativa promoveu algumas diligências com o intuito de verificar se o aludido cargo ostenta a natureza de cargo técnico ou científico (6382439 e 6581642). Em resposta, o **Ofício nº 6924/2019 BCB-Deseg** (6763832), informou as funções que o interessado desempenha junto ao Banco Central e, ainda, que:

"é exigido para o desempenho do referido cargo conhecimentos técnicos especializados voltados à execução e à supervisão das atividades de Segurança Institucional do Banco Central, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil. Para tanto, o ingresso no cargo ora ocupado pelo servidor em questão exige submissão do candidato ao Programa de Capacitação, recebendo treinamento específico. Ressalto, ainda, que o Banco Central do Brasil mantém políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de seu pessoal para o desempenho de suas atividades.

Por oportuno, destaco que, conforme Manual de Serviço de Pessoal do Banco Central (em anexo), a posição desta Autarquia é que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil é acumulável com o cargo de professor."

5. Assim, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa encaminhou o feito, via **Despacho nº 598/2019 PA** (6780877), para análise conclusiva, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 127/2018 GAB c/c art. 5º, *caput*, da Portaria nº 130/2018 GAB.

6. Conforme informado no expediente que prestou as informações solicitadas, o Manual de Serviço de Pessoal do Banco Central foi inserido nos autos (6553093), de onde se extrai que:

"15-4-4 – São consideradas lícitas as seguintes acumulações:

I – cargos da carreira de especialista ou de Procurador do Banco Central com um cargo de professor;"

7. Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.650/88, de 27 de maio de 1998 (5879980), o cargo de Técnico de Segurança de Pessoas titularizado pelo interessado integra a carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com exigência para o seu provimento da comprovação do nível médio de escolaridade. E no art. 6º, § 1º, do mesmo normativo, determina que o concurso público para o ingresso no quadro de pessoal da nominada Autarquia compreende duas etapas, ambas eliminatórias, a primeira, o exame de conhecimentos específicos e a segunda, o programa de capacitação, o que se vê ratificado pelo teor do citado **Ofício nº 6924/2019 BCB-Deseg** (6763832).

8. Realmente, a lei de regência da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil dispõe que as atribuições dos seus cargos reclamam conhecimentos específicos, que são apurados na condução do processo seletivo para o respectivo provimento, de modo que é forçoso reconhecer a condição de técnico e/ou científico do cargo de Técnico de Segurança de Pessoas do Banco Central do Brasil e, portanto,

acumulável com o cargo de Professor, nos termos da regra excepcional disposta no ordenamento constitucional (art. 37, XVI, CF).

9. Nessas condições, o pronunciamento da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração, consubstanciado no **Despacho nº 147/2019 ADSET** (6161726), apresenta-se consentâneo com a linha de entendimento desta Casa e de acordo com o delineamento geral expresso no **Despacho AG nº 002489/2017** (6268896), **razão pela qual o conheço como parecer e o aprovo.**

10. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, na Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 05/05/2019, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7037179** e o código CRC **EEFBF38F**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900005002550



SEI 7037179